TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO N.º 0501852-61.2019.8.05.0150 COMARCA DE ORIGEM: LAURO DE FREITAS PROCESSO DE 1.º GRAU: 0501852-61.2019.8.05.0150 APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO APELANTE/APELADO: ADALTRO DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO: JOSEMAR SIQUEIRA DE SOUZA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELO DEFENSIVO. REDUCÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APELO MINISTERIAL. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. CABIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO E PROVIDO O APELO MINISTERIAL. DE OFÍCIO, REDUÇÃO DO QUANTUM EXASPERADO NA PRIMEIRA FASE DA APLICAÇÃO DA PENA. A natureza e a quantidade da droga justificam a exasperação da pena-base acima no mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Diante da comprovada dedicação do agente ao exercício de atividades criminosas e maus antecedentes, incabível a aplicação da causa de diminuição do § 4.º, art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. No crime de tráfico ilícito de entorpecentes, embora se trate de circunstância preponderante — art. 42 da Lei n.º 11.343/06, o quantum por circunstância judicial negativada equivale a 15 (quinze) meses, como pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 0501852-61.2019.8.05.0150, da comarca de Lauro de Freitas, em que figura como apelante e apelado Adaltro da Silva Oliveira e o Ministério Público. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme expresso na certidão de julgamento, em conhecer os recursos, negar provimento ao apelo defensivo, dar provimento ao apelo do Ministério Público e, ex officio, redimensionar o quantum aplicado na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) APELAÇÃO N.º 0501852-61.2019.8.05.0150 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Setembro de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório da sentença de fls. 133/137 - SAJ 1.º grau, prolatada pelo Juízo de Direito da 1.º Vara Criminal da comarca de Lauro de Freitas. Acrescento que o Juízo a quo julgou "procedente em parte a pretensão deduzida na denúncia para condenar (...) o acusado Adaltro da Silva Oliveira (...) como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/06", à reprimenda definitiva de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pena de multa de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. O Ministério Público interpôs recurso de Apelação, às fls. 142/147 — SAJ 1.º grau, no qual pede o afastamento da "causa de diminuição prevista no art. § 4° , do art. 33, da Lei 11.343/2006 (...) recalculando-se (...) pena definitiva, sem a incidência desta minorante" A defesa interpôs recurso de Apelação, com suas razões, às fls. 152/157 - SAJ 1.º grau, pelas quais requer a reforma da "sentença exacerbada quanto ao crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, redimensionando-a ao patamar mínimo, em razões de terem sido todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao Apelante". Nas contrarrazões, pugna o Ministério Público pelo não provimento do recurso (fls. 163/169 - SAJ 1.º grau). A Defesa, por sua vez, requereu a utilização dos fundamentos presentes no apelo como "argumentos para as

contrarrazões" (fl. 179 - SAJ 1.º grau). A Procuradoria de Justiça opinou pelo "conhecimento de ambos os apelos e, no mérito, pelo improvimento do recurso de Adaltro da Silva e provimento do recurso do Ministério Público, a fim de que a sentença objurgada seja reformada, tão somente, para afastar a benesse privilegiadora do tráfico de drogas (...)" (id. 30967432). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) APELAÇÃO N.º 0501852-61.2019.8.05.0150 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Os recurso são tempestivos e estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Consta da denúncia, que "na madrugada do dia 02 de abril de 2019, na Av. Beira Rio, próximo ao ginásio de esportes, centro desta cidade [Lauro de Freitas], o ora denunciado foi preso em flagrante, tendo sido surpreendido transportando substâncias entorpecentes destinada à comercialização. Narra o Ministério Público, que "no dia do fato policiais militares em ronda avistaram o veículo modelo Fiat Palio, placa policial OLL7619, trafegando na Av. Beira Rio na contramão, motivo pelo qual saíram no encalço, determinando que o condutor do veículo, o ora denunciado, parasse". Conta a exordial acusatória, que na "abordagem pessoal nada de ilícito foi encontrado", mas que ao "revistarem o veículo, os policiais constataram que o acusado transportava no assoalho do banco traseiro, atrás do banco do motorista, 04 (quatro) tabletes de pasta base de cocaína, totalizando 4.098,95g (quatro mil noventa e oito gramas e noventa e cinco centigramas)". Aponta. que o "acusado confessara que recebeu a droga no centro de Lauro de Freitas e iria transportá-la até Feira de Santana e que iria receber a quantia de R\$1.000 (um mil reais)". (fls. 01/02 — SAJ 1.º grau). De pronto, destague-se, que tanto o apelo defensivo, quanto o apelo Ministerial não confrontam a autoria e materialidade delitiva sentenciada, mas sim, isoladamente, matérias referentes à dosimetria da pena. Nestes termos, ratifico a condenação do réu Adaltro da Silva Oliveira pelo crime do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (fl. 135 - SAJ 1.º grau). Passo à análise da aplicação da pena efetuada na sentença combatida. Na primeira fase, a Magistrada sentenciante exasperou a pena-base com base na negativação da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos: "(...) a quantidade de droga apreendida em poder do acusado totalizou 4.098,95g (quatro quilogramas e noventa e oito gramas e noventa e cinco centigramas) de cocaína conforme documentado no laudo pericial (...)" (fl. 136 - SAJ 1.º grau). Sem dúvida, a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos no presente caso são acima do limite da normalidade, tanto no aspecto monetário e potencial dano social, quanto na audácia incutida na ação delituosa como um todo, restando irretocável o juízo primevo. Por outro lado, consigno desmedida a exasperação da pena em 24 (vinte e quatro) meses, visto que, embora se trate de circunstância preponderante — art. 42 da Lei n.º 11.343/06, o quantum por circunstância judicial negativada no delito em questão seria de 15 (quinze) meses, sendo, assim, 20 (vinte) meses tempo razoável para tanto. Desta forma, modifico a sentença combatida para exasperar a pena-base em 20 (vinte) meses, fixando-a, por conseguinte, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, corroboro o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do CP, e, nos termos do Enunciado nº 231 da Súmula do STJ, fixo a pena em 05 (cinco) anos de reclusão. Na terceira etapa, registre-se que a Magistrada a quo aplicou a causa de diminuição do § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 com finco na seguinte motivação: "(...) Considerando ser o acusado tecnicamente primário; considerando não haver,

nestes autos, elementos que vinculem o Réu a atividades criminosas em caráter habitual ou que demonstrem integrar ele organização criminosa; considerando-se que, na análise das circunstâncias judiciais, sua personalidade e conduta social não foram aquilatadas diante da ausência de informações nos autos, portanto não lhe tendo sido consideradas desfavoráveis, e considerando, finalmente, o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06 sobretudo no que diz respeito à natureza e quantidade da substancia apreendida a ponderação determina lhe seja reconhecida a incidência da causa de redução de que trata o § 4.º do artigo 33 da Lei 11343/06 no patamar de 1/6 (um sexto) (...)". (fl. 136 — SAJ $1.^{\circ}$ grau). 0 exame do caso concreto demonstra, todavia, que o Réu ostenta contra si outra ação penal — 0502339-36.2016.8.05.0150, relativa a fato criminoso ocorrido no dia 13/06/2016, com sentença condenatória por estelionato exarada em 26/09/2019 e trânsito em julgado certificado em 20/05/2021. As datas citadas indicam portanto, que o Réu aceitou transportar "4.098,95g (quatro guilogramas e noventa e oito gramas e noventa e cinco centigramas) de cocaína", entre Municípios enquanto era réu em outra ação penal recente; ato que demonstra não apenas a sua intimidade e habitualidade com o universo criminoso, como indica audácia, desvalor e destemor relevante com as regras e punições e autoridades estatais constituídas. Frise-se. ademais, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que crimes anteriores ao da denúncia em exame, com trânsito em julgado posterior podem ser analisados como maus antecedentes em desfavor do réu (STJ. AgRo no REsp n. 1.976.921/SP, DJe de 20/6/2022), fato que, embora não contemplado pela sentença, sem dúvida, não pode ser ignorado neste momento. Sobre o tema, aduz a Corte Superior: "(...) Consoante a jurisprudência desta Corte, 'a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado' (...)" (AgRg no REsp n. 1.976.921/SP, relator Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1º Região, Sexta Turma, DJe de 20/6/2022) "Constatada pela instância ordinária a existência de maus antecedentes e/ou de reincidência, afasta-se a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa." (AgRg no HC n. 695.487/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022). Desta forma, acolho o pleito Ministerial, afasto a aplicação da causa de diminuição e fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão. Em face da pena corporal dosada, estabeleço a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Ratifico a fixação do regime semiaberto para cumprimento inicial da reprimenda (fl. 137 — SAJ 1.º grau). Reitero a concessão do "direito de recorrer em liberdade", conforme determinação sentencial (fl. 137 — SAJ 1.º grau). Ante o exposto, conheço os recursos, nego provimento ao apelo defensivo, dou provimento ao apelo do Ministério Público e, ex officio, redimensiono o quantum aplicado na primeira fase da dosimetria da pena. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Serve o presente como ofício. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) APELAÇÃO N.º 0501852-61.2019.8.05.0150